

ACORDÃO:

PROCESSO N°: 0003309-72.2017.8.14.0000

ACÓRDÃO - DOC: 20190317255485 Nº 206970

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA

AGRAVADA: KAREN VANESSA CARVALHO DUARTE

ADVOGADA: VANESSA ANEQUINO DE OLIVEIRA – OAB/PA 23.217

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – FASE DE AVALIAÇÃO DE SAÚDE – CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME DE ACUIDADE VISUAL – LAUDO MÉDICO PARTICULAR CAPAZ DE COMPROVAR A APTIDÃO DO CONCORRENTE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO A QUO MANTIDA. UNÂNIME. I- No Laudo Médico Particular (fl. 38) apresentado à Comissão do Concurso, não foi constatada alteração na acuidade visual da candidata além dos níveis permitidos no edital do certame, situação que habilitaria a candidata a participar da etapa subsequente do concurso. II- Presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela pelo Juízo de piso.

III- Recurso conhecido e desprovido. Decisão a quo mantida. Unânime.

## Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Estado do Pará, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora

ACORDÃO:

PROCESSO N°: 0003309-72.2017.8.14.0000

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RODRIGO BAIA NOGUEIRA

AGRAVADA: KAREN VANESSA CARVALHO DUARTE

ADVOGADA: VANESSA ANEQUINO DE OLIVEIRA - OAB/PA 23.217

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Pág. 1 de 5

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada (proc. n. 0019668-75.2016.8.14.0051), ajuizada por KAREN VANESSA CARVALHO DUARTE.

Narra a autora da ação, em síntese, que foi considerada inapta no exame oftalmológico para continuar a prestar o concurso de Admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará (CFP/PM/2016), sob a conclusão de que a mesma não apresentava a acuidade visual mínima exigida para prosseguir no certame, estando em desconformidade com as exigências do edital.

O juízo de piso deferiu a liminar nos seguintes termos:

(...) Dessa forma, resta claramente configurado o direito do autor devidamente aprovado na primeira fase do concurso público, bem como encontra-se apto, consoante declaração médica costada aos autos, para continuar no concurso. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando ao ESTADO DO PARÁ, através de sua PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ, que suspenda os efeitos do ato administrativo, convocando o requerente para que realiza as demais etapas do concurso, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de bloqueio do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) das contas do requerido até cumprimento da presente decisão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal. (...)

Inconformado, o Estado do Pará interpôs o presente recurso.

Em razões recursais (fls. 02/12), alega o agravante que o parecer da instituição organizadora do concurso revela que a agravada não atingiu a acuidade visual mínima no exame oftalmológico sem correção.

Afirma que de acordo com o que prevê a Lei Estadual nº 6.626/04 e as normas do edital, mais especificamente, em seu item 7.3.12, n, as avaliações com e sem correção visual são cumulativas, devendo o candidato atingir a acuidade visual mínima em ambos os testes para prosseguir no certame.

Aduz que, como na avaliação sem correção a demandante não alcançou a acuidade visual mínima prevista, sua eliminação é absolutamente regular, obedecendo as normas que vinculam a Administração Pública.

Assevera que laudo médico particular, sem caráter oficial, não tem aptidão para afastar a decisão administrativa da junta médica oficial do concurso e que atender a pretensão da autora violaria os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, do concurso público e da vinculação ao edital, todos da Constituição Federal, na medida em que gera privilégio a um candidato em detrimento dos demais.

Pugna pela imediata concessão do efeito suspensivo à decisão recorrida, e no mérito, o total provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 13/57.

Em decisão monocrática de fls. 60/61, indeferi o efeito suspensivo pretendido.

A agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 63 dos autos.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20190317255485 N° 206970

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento desprovimento do recurso, devendo ser mantida a decisão de 1º grau (fls. 67/74). É o relatório.

VOTO

## A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

A hipótese dos autos versa sobre o deferimento de tutela antecipada que determinou ao Estado do Pará que procedesse a imediata convocação da autora para que realizasse as demais etapas do concurso para admissão ao Curso de Formação de Praças da Policia Militar do Estado, sob pena de bloqueio de valores.

Não havendo questões preliminares, passo a análise de mérito.

No caso em exame, a agravada foi aprovada na 1ª fase do Concurso Público para admissão no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará, prova objetiva, entretanto, ao se submeter à 2ª etapa do certame, que corresponde à Avaliação de Saúde, foi considerada inapta no exame oftalmológico, por enquadramento no item 7.3.12, n do Edital nº 008/CFP/PMPA, por supostamente não ter atingido a acuidade visual mínima sem correção de 0,7 em ambos os olhos, conforme parecer da consultoria jurídica do Estado (fls. 57).

Todavia, compulsando os autos observa-se que o Estado não junta qualquer documento apto a comprovar suas alegações, tal como o exame oftalmológico realizado pela banca médica examinadora do certame.

Por outro lado, a agravada instruiu sua peça inicial com o laudo do exame oftalmológico assinado pelo Dr. Cristiano Pessoa, CRM 8562, datado de 01.09.2016, onde o profissional da saúde habilitado atesta que a paciente possui acuidade visual sem correção igual a 0,7 em ambos os olhos.

O edita do certame, por sua vez, prevê no item 7.3.12, alínea n, algumas das causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde. Vejamos:

7.3.12. As causas que implicam em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

(...)

- n. apresentar no sistema oftalmológico: será observada a escala de SNELLEN na acuidade visual:
- sem correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual mínima de 0,7 (zero virgula sete) em cada olho separadamente ou apresentar visão 1,0 (um) em um olho e no outro no mínimo 0,5 (zero virgula cinco).
- com correção: serão considerados aptos os candidatos com acuidade visual igual a 1,0 (um) em cada olho separadamente, com a correção máxima de 1,50 (um e meio) dioptrias esférica ou cilíndrica;

(...)

Portanto, o edital do concurso prevê duas hipóteses de realização de

Pág.	3	de	5
------	---	----	---

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:



exame oftalmológico: sem correção ou com correção. Dessa forma, o candidato que não precisa usar óculos faz o exame sem correção, e o candidato que necessita usar óculos faz o exame com correção.

Na hipótese, observa-se que a autora faz uso de correção visual, todavia, sua acuidade visual está dentro dos parâmetros permitidos no edital do certame, conforme laudo médico acostado às fls. 38.

No mesmo sentido é o parecer ministerial cujas razões passam a fazer parte integrante deste voto, in verbis:

Não obstante, revela-se com clareza nos autos, a idoneidade do laudo médico particular colacionado pela Agravada, atestando e contrapondo a razão exposta pelo Estado do Pará, os quais demonstram de forma satisfatória a aptidão da recorrida a participar das demais fases do concurso.

Explico esse ponto:

O laudo de fl. 26, devidamente assinado por profissional habilitado para esse mister, tem força probatória suficiente para sanar discrepância aferida pelo Estado do Pará, (laudo médico exigido pela própria Banca Examinadora – subitem 7.3.7, letras h, i, j, k, do edital 001/PMPA - 2016).

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL N. 2/2012. REPROVAÇÃO POR FALTA DE ACUIDADE VISUAL SEM CORREÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI ACUIDADE COM CORREÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. A comprovação da acuidade visual exigida na via editalícia na modalidade "com correção visual" autoriza a concessão de liminar, face à verossimilhança da alegação, pois, refoge à razoabilidade a eliminação do candidato quando o próprio edital autoriza a correção visual pelo simples uso de óculos ou lentes corretivas" (STJ, RMS n. 35265/SC, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.11.12). (TJ-SC - AG: 20130452821 SC 2013.045282-1 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 23/09/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS. IMPETRANTE CONSIDERADO INAPTO NO EXAME MÉDICO POR NÃO TER A ACUIDADE VISUAL MÍNIMA EXIGIDA PELO EDITAL. AVALIAÇÃO QUE REGISTROU A INAPTIDÃO APENAS SEM O USO DE CORREÇÃO QUANDO TAMBÉM DEVERIA CONSIDERAR O NÍVEL DE VISÃO COM CORREÇÃO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CORRETIVO PELO CANDIDATO. NOVO EXAME QUE ATESTOU A SUA APTIDÃO PARA AS FUNÇÕES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-SC - MS: 20130653258 Capital 2013.065325-8, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 09/07/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.

Pág.	4	de	5
------	---	----	---

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:





ACÓRDÃO - DOC: 20190317255485 Nº 206970

CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL N. 2/2012. REPROVAÇÃO POR FALTA DE ACUIDADE VISUAL SEM CORREÇÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI ACUIDADE COM CORREÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. A comprovação da acuidade visual exigida na via editalícia na modalidade "com correção visual" autoriza a concessão de liminar, face à verossimilhança da alegação, pois, refoge à razoabilidade a eliminação do candidato quando o próprio edital autoriza a correção visual pelo simples uso de óculos ou lentes corretivas" (STJ, RMS n. 35265/SC, rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 27.11.12). (TJ-SC - AG: 20130452821 SC 2013.045282-1 (Acórdão), Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 23/09/2013, Segunda Câmara de Direito Público Julgado).

Assim, restando presentes os requisitos da tutela deferida pelo Juízo a quo, nada há a ser alterado na decisão atacada.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Pará, mantendo a decisão de 1º grau inalterada, conforme a presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:

Pág. 5 de 5